




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n° : 10166.013481/96-91
Recurso n° : 123.742
Acórdão n° : 302-37.541
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ADEMAR QUEIROZ DIOGENES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.013481/96-91
Acórdão nº : 302-37.541

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Quilombo", localizado no Município de Bom Jesus, cadastrado na SRF sob o nº 0564767.3.

Inconformado, o Interessado impugna tempestivamente a exigência fiscal, alegando para tanto, em síntese, o que segue:

1. O VTN Mínimo tributado, constante da Notificação de Lançamento – ITR/95, foi aumentado acentuadamente em comparação aos exercícios anteriores, e, em consequência, elevando de forma exorbitante o valor do ITR e demais tributos lançados;
2. Obteve informações, junto à DRF de Brasília, a respeito da existência de sentença judicial, prolatada pela Justiça Federal, em 08/07/96, pela qual foi julgado procedente o pedido de Mandado de Segurança impetrado em 28/08/95, pela Sociedade Rural Brasileira, decretando a desconstituição do ITR/94 e, conseqüentemente, o ITR/95;
3. Em função dessa decisão, o VTN Mínimo (como base de cálculo do ITR), deveria ser calculado de acordo com os mesmos parâmetros utilizados até o exercício de 1993;

Não obstante os argumentos aduzidos pelo Interessado, a i. Delegacia Federal de Julgamento em Brasília negou provimento à impugnação protocolizada, conforme se evidencia pela leitura da respectiva ementa, abaixo transcrita:

“DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/95 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

*DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua - VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 042/96.
DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou*

Processo n° : 10166.013481/96-91
Acórdão n° : 302-37.541

profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei n° 8.847/94, art. 3° § 4°.

DA SENTENÇA JUDICIAL. Não se toma conhecimento de eventual sentença judicial, quando o contribuinte não comprova ser parte beneficiária da mesma.”

Regularmente intimado em 26 de janeiro de 2001, o Interessado apresenta Recurso Voluntário (fls. 46/49), em 28 de fevereiro do mesmo ano, onde alega que, em função do que lhe foi explicitado pela decisão de primeira instância, apresenta Laudo de Avaliação Técnica objetivando retificar o VTN Mínimo e, com isso, o cálculo do ITR/95. Nesse esteio, anexa documento de fls. 50/64.

Após ter sido intimado a comprovar a efetivação de depósito recursal ou arrolamento de bens, o Interessado apresentou cópia da peça exordial de um Mandado de Segurança impetrado em seu nome e da Liminar obtida determinado o encaminhamento e recebimento do recurso interposto.

Entretanto, no dia 1° de abril de 2002 foi proferida sentença negando total procedência ao Mandado de Segurança interposto e, portanto, os autos, que já tinham sido distribuídos para esta Colenda Câmara, foram baixados para que o Interessado efetivasse o depósito recursal ou apresentasse bens para arrolamento.

Em 20 de julho de 2005, o Contribuinte anexou “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fls. 97), acompanhado de cópia DARF (fls. 98), os quais foram admitidos para fins de encaminhamento a este E. Conselho.

É o relatório.



Processo n° : 10166.013481/96-91
Acórdão n° : 302-37.541

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de notificação de lançamento pela qual se exige do Interessado o pagamento de ITR, calculado com base no VTN Mínimo fixado para o município de Bom Jesus, multiplicado pela área tributada do imóvel, nos termos da IN/SRF n° 42, de 19/07/96.

De plano, gostaria de salientar que entendo ser obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

Neste sentido, reiteradas têm sido as decisões deste Colegiado, como se demonstra no entendimento de voto por muitas vezes prolatado pelo ilustre conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, o qual tomo a liberdade de transcrever:

“Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

‘Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.’

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n° 4.320, de 17/03/1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

'Art. 53. O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.'

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

'A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um direito, a autoridade tem um dever.'

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

'O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

(...)

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições. (Aliomar Baleeiro, 'Uma Introdução à Ciência das Finanças', vol. II, pg. 28).'

(...)

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanação do ato administrativo de lançamento:

'Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.'

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a

Processo nº : 10166.013481/96-91
Acórdão nº : 302-37.541

administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica.' (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Processo n°
Acórdão n°

: 10166.013481/96-91
: 302-37.541

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

'ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N°. 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72 e no art. 6° da IN/SRF n° 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN/SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;



Processo n° : 10166.013481/96-91
Acórdão n° : 302-37.541

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 (...).”

Por estar de inteiro acordo com o entendimento do ilustre Conselheiro Dr. Nilton Bartoli sobre a matéria em exame peço vênia para adotar como meu o voto transcrito. Julgo, assim, pela nulidade das notificações de lançamento constantes dos autos, declarando nulo o presente processo desde seu início.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora